



PROCESSO Nº 1392422022-0 - e-processo nº 2022.000237273-0

ACÓRDÃO Nº 203/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 088/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator. pelo **não conhecimento** do presente recurso de **embargos de declaração**, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI., inscrição estadual nº 16.250.157-9, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1392422022-0 - e-processo nº 2022.000237273-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 088/2026.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 088/2026, em desfavor da empresa JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002348/2022-92, lavrado em 04/7/2022, foram indicadas as seguintes denúncias:

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DO ESTABELECIMENTO REMETENTE DECORRENTE DA CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DO DEPÓSITO FECHADO (16.326.854-1) SEM DOCUMENTO FISCAL. FOI CONSTATADA NO EXERCÍCIO DE 2019 A REMESSA DE MERCADORIAS PARA DEPÓSITO FECHADO ATRAVÉS DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 1 7 0 7 - C H A V E D E A C E S S O Nº 25190822109240000161550010000017071000000499, REFERENTES AS OPERAÇÕES COM CFOP 5805 REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO



REALIZADA PELA EMPRESA JR. VIDROS - CCICMS 16.250.157-9, NO VALOR DE R\$ 2.995.877,18, EM AUDITORIA REALIZADA NA EMPRESA DENOMINADA DE DEPÓSITO FECHADO DESTINATÁRIA DA REMESSA DAS MERCADORIAS – CCICMS Nº 16.326.854-1, FOI VERIFICADO O REGISTRO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL LANÇADO NA EFD COMO ENTRADAS, TODAVIA, NÃO CONSTA QUALQUER SAÍDA DESSAS MERCADORIAS DO RESPECTIVO DEPÓSITO, NEM CONSTA NO ESTAQUE FINAL, ALÉM DE NÃO SER VERIFICADO NA EMPRESA DEPOSITANTE - 16.250.157-9, NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE QUALQUER REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE RETORNO DE MERCADORIAS ENVIADAS PARA DEPÓSITO FECHADO, ASSIM, COMO NÃO CONSTA NO ESTOQUE DA EMPRESA 16.326.854-1, DENOMINADA DE DEPÓSITO FECHADO QUALQUER REGISTRO DE MERCADORIAS EM ESTOQUE, BEM COMO NEM NA EFD DA REMETENTE CONSTA QUALQUER REGISTRO DE RETORNO DE DEPÓSITO FECHADO, CONSTATA-SE MATERIALMENTE QUE AS MERCADORIAS CONSIGNADAS NA NOTA FISCAL 1707 TIVERAM SUAS SAÍDAS PARA TERCEIROS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL SEM O PAGAMENTO DO ICMS, INFRINGINDO OS ART. 158, I E ART. 160, I DO RICMS/PB. O QUE RESULTA NA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS E DA MULTA AO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE (16.250.157-9), CONFORME DISCIPLINA O ART. 2º, §5º, INCISO II DO RICMS/PB, O QUAL CONSIDERA A SAÍDA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE A MERCADORIA REMETIDA PARA DEPÓSITO FECHADO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE NESTE ESTADO.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: DIANTE DA ATIPICIDADE DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS A DÉBITO DE CAIXA E CRÉDITO DE BANCO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCERNENTE A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO NOS LANÇAMENTOS REALIZADOS, FICOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO DE SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA NOS EXERCÍCIOS AUDITADOS QUANTO AS OPERAÇÕES EVIDENCIADAS EM PLANILHAS EM ANEXO, SURTINDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE O SUPRIMENTO TERIA OCORRIDO PARA AUMENTAR A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, QUE TERIA MINGUADO EM RAZÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ **2.817.816,00**, sendo R\$ **1.408.908,00** de ICMS, R\$ **1.408.908,00** a título de multa por infração.

O Julgador Fiscal monocrático, João Lincoln Diniz Borges, decidiu pela *procedência* do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 616-632, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:



INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE DA INFRAÇÃO Nº 0561
INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EVENTO
DECADENCIAL NÃO OCORRIDO NA ESTEIRA DO ART. 150, §4º DO
CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA SEM EMISSÃO
DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEPÓSITO FECHADO.
CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE
CAIXA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA
DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROCEDÊNCIA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, visto não haver erro de formação da base de cálculo da repercussão tributária identificada, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada na alegação de exigência fiscal sem recomposição dos saldos de caixa, estando os atos administrativos com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.

- Constatada a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, quando se vislumbra a falta de remessa de retorno e de estoque existente no estabelecimento depositário, equiparando-se como saídas do estabelecimento remetente para terceiros de mercadorias depositadas e não retornadas ao estabelecimento remetente por depósito fechado, sendo exigível o ICMS correspondente.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa oriundos da conta bancos à débito de caixa, sem correspondente lançamento de contrapartida subsequentes, na forma prevista pela legislação de regência.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

No julgamento do recurso voluntário, realizado em 17/3/2026 pelo Tribunal Pleno, com relatoria do nobre Conselheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa, teve como resultado, à unanimidade, o seu desprovemento, sendo proferido o Acórdão nº 088/2026, publicado no DOE em 09/4/2026, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 693-717):

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEPÓSITO FECHADO - DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO - REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA



- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Em princípio não há incidência do ICMS sobre as saídas de mercadorias de depósito fechado, quando em retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento depositante. Todavia, tais operações devem ser devidamente documentadas, mesmo porque as saídas podem ocorrer, tanto em retorno ou transferência para estabelecimento da própria empresa, quanto para estabelecimento de terceiro ou mesmo para consumidor final, em decorrência de vendas. O verdadeiro destino das mercadorias só pode ser efetivamente comprovado mediante a documentação fiscal exigida por lei; na ausência desta, cumpre ao fisco exigir o imposto devido.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 14/4/2026, fl. 724, a empresa atuada opôs Embargos de Declaração (fls. 725-734), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria em 24/4/2026 (fls. 735) vindo a requerer reforma do Acórdão 088/2026, apresentando, em síntese, os seguintes pontos (725-734):

- sustenta a existência de omissões relevantes no julgamento proferido pelo Tribunal Pleno deste Conselho, especificamente quanto às duas infrações;

- quanto à Infração 0286, a embargante aduz omissão do acórdão quanto à apreciação da prova da materialidade do retorno das mercadorias remetidas ao depósito fechado. Sustenta que a defesa sempre afirmou que as mercadorias não foram destinadas a terceiros, mas integralmente retornadas ao estabelecimento matriz, sendo a emissão extemporânea da NF-e nº 2594 mero procedimento de regularização formal. Argumenta que o acórdão se limitou a analisar a intempestividade do documento fiscal, sem enfrentar a tese relativa à ocorrência material do retorno das mercadorias;

- afirma, ainda, que o julgado deixou de apreciar a alegação de inexistência de prova direta da saída das mercadorias para terceiros, ressaltando que a autuação teria sido fundada exclusivamente em presunção decorrente da ausência de estoque final e da inexistência de nota fiscal tempestiva de retorno;

- que houve ausência de apreciação sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto (i) ao valor probatório da NF-e nº 2594 como elemento indicativo do retorno físico das mercadorias, ainda que emitida após o início da fiscalização, (ii) à inexistência de demonstração de circulação jurídica das mercadorias com destino a



terceiros e (iii) à relevância da diligência de auditoria de estoque na matriz como meio apto à verificação da verdade material;

- no tocante à Infração 0561, a embargante suscita omissão quanto à análise da nulidade da acusação de suprimento irregular de caixa, sustentando que o acórdão não enfrentou adequadamente a tese defensiva relativa à necessidade de recomposição do fluxo financeiro da conta Caixa para caracterização da materialidade da infração prevista no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB, que a presunção de omissão de receitas somente se sustentaria mediante demonstração de saldo credor (“estouro de caixa”) após o expurgo dos lançamentos reputados irregulares;

- alega que o acórdão se limitou a consignar que a comprovação de “estouro de caixa” não constituiria requisito autorizativo para a autuação fiscal, sem, contudo, enfrentar o argumento de que referido saldo seria elemento indispensável à delimitação da materialidade tributável e da correta base de cálculo do ICMS presumido;

- sustenta, igualmente, que o julgado deixou de apreciar a tese de que a base de cálculo adotada pela fiscalização, se mostrou arbitrária ao considerar como omissão tributável a totalidade dos valores registrados como “suprimentos”;

- requer, assim, manifestação expressa do colegiado acerca da necessidade de recomposição do fluxo de caixa como etapa indispensável à aferição da materialidade da infração;

- ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão colegiada para declarar a nulidade ou a improcedência integral do Auto de Infração.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 088/2026, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração



Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem, a legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação de tal prazo processual, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se encontra *precluso*, visto que a recorrente tinha 5 (cinco) dias contínuos para sua oposição, nos termos de nossa legislação tributária², a contar do dia seguinte ao da ciência da decisão proferida por este Conselho, que ocorreu em 14/4/2026 (terça-feira), fl. 724, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, com fulcro no art. 4-A, do mesmo caderno normativo. Vejamos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

(...)

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

¹ **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

² Lei nº 10.094/13

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

O prazo para a apresentação dos embargos declaratórios se findaria em 20/4/2026 (segunda-feira). Contudo, em razão deste dia sido ponto facultativo, determinado pela Portaria nº 270/2026/SEAD, e no dia 21/4/2026 ter sido feriado nacional, o dia fatal para apresentação dos embargos de declaração foi no dia 22/4/2026 (quarta-feira). Contudo o citado recurso só foi apresentado em 24/4/2026 (sexta-feira), ou seja, 02 dias após o prazo legal para sua apresentação, tornando-a intempestiva.

É de bom alvitre ressaltar que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A oposição de *recurso de embargos declaratórios*, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta *precluso o direito do contribuinte*, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso ser examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.



Por todo exposto,

VOTO pelo **não conhecimento** do presente recurso de **embargos de declaração**, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO EIRELI., inscrição estadual nº 16.250.157-9, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator